



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0600412-16.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR

Recorrido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR” contra sentença que julgou **extinta sem resolução do mérito** representação pela **suspensão de divulgação** de pesquisa eleitoral irregular formulada em desfavor do FACEBOOK.

Conforme a sentença, o processo perdeu o objeto porque o candidato ao cargo de Prefeito em Santa Vitória do Palmar pela Coligação representante renunciou à candidatura. (ID 45759515)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a recorrente alega que a renúncia da candidatura não deve acarretar necessariamente a extinção do processo e que “os fatos noticiados... foram objeto de grande alvoroço na comunidade local” e tiveram o condão de desequilibrar o pleito, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, bem como aplicação de multa “em seu grau máximo” e “responsabilizações nas esferas cíveis e criminais”. (ID 45759520)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após oportunizadas e oferecidas as contrarrazões (IDs 45760779 e 45761098), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Encerrados os atos de campanha eleitoral referentes às eleições em Santa Vitória do Palmar, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto **não há mais utilidade na suspensão da divulgação da pesquisa** neste momento.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte:

(...) 1.3. Requerida, liminarmente, a **suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral**, o pedido restou indeferido por ausência de plausibilidade jurídica e de risco de dano irreversível. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...) 3.2. **Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetiva a anulação da pesquisa impugnada, não teria efeito prático. Caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. Prejudicado o recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Recurso não conhecido.**

Tese de julgamento: "A anulação de pesquisa eleitoral, após o término do período eleitoral, resta sem efeito prático, uma vez caracterizada a perda superveniente do objeto da ação." (TRE-RS, RE 0600665-49, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, PJE 15.10.24)

O link informado na inicial não está mais acessível, o que confirma a desnecessidade de ordem judicial para suspender a publicação. Além disso, o FACEBOOK não poderia ser condenado, diante da inocorrência de descumprimento de ordem judicial para remoção do conteúdo (art. 57-F da Lei nº 9.504/97), ao pagamento da multa aplicável à divulgação de enquête apresentada à população como pesquisa eleitoral (art. 23, §1-A, da Res. 23.600/19).

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada tal prefacial, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN